



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068974-73.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMANDA MARTIM CARLOS PEREIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1068974-73.2024.8.26.0053

Comarca de origem: São Paulo – 6ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: AMANDA MARTIM CARLOS PEREIRA

Apelada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31120

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em Exame

Mandado de Segurança impetrado contra ato do Diretor de Pessoal e Alistamento da Polícia Militar do Estado de São Paulo, visando a reforma de sentença que denegou a segurança após reprovação em exame médico admissional para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a impetrante possui direito líquido e certo à aprovação no exame médico admissional, considerando a ausência de exames médicos solicitados e a alegação de arbitrariedade na exclusão do certame.

III. Razões de Decidir

3. O Mandado de Segurança exige comprovação de direito líquido e certo por meio de prova documental, sem possibilidade de dilação probatória.

4. A impetrante não apresentou o exame requerido pela Administração, sendo necessária a produção de prova pericial, incompatível com o rito do Mandado de Segurança.

IV. Dispositivo e Tese

5. Extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Tese de julgamento: 1. Direito líquido e certo não comprovado por prova pré-constituída. 2. Necessidade de dilação probatória inviável no Mandado de Segurança.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º, caput; CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1006124-28.2023.8.26.0114, Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, j. 23.10.2023;

TJSP, Apelação Cível 1001738-61.2021.8.26.0263, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 27.02.2023;

TJSP, Apelação Cível 1026543-97.2019.8.26.0053, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 15.06.2020.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMANDA MARTIM CARLOS PEREIRA, contra ato do DIRETOR DE PESSOAL E ALISTAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual alega ter sido reprovada no Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Estado de São Paulo, para provimento do cargo de Soldado PM de 2ª Classe, regido pelo Edital DP-3/321/23, após o exame médico admissional. Aduz, ao mais, que sua exclusão do certame é arbitrária, uma vez que o exame de audiometria é suficiente para atestar sua aptidão para o trabalho, após ter se submetido a uma cirurgia otológica. Afirma, outrossim, que a realização do exame de imitanciometria não é cientificamente recomendado, tendo sido orientada por médico especialista a não realizar o referido exame (fls. 01/10).

O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou pela denegação da ordem (fls. 364/368).

A r. sentença de fls. 370/372, cujo relatório se adota, denegou a segurança.

Recorre a Impetrante, AMANDA MARTIM CARLOS PEREIRA, pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que os documentos juntados aos autos demonstram sua aptidão para exercer o cargo, repisando, ademais, os argumentos expostos na inicial (fls. 376/386).

Recurso regularmente processado, com apresentação de contrarrazões

às fls. 395/403.

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, manifestou-se às fls. 414/416, entendendo não ser caso de intervenção.

É o relatório.

É dos autos que a Impetrante participou do concurso público para provimento do cargo de Soldado PM de 2ª Classe e, obtendo êxito nas primeiras fases, foi reprovada no exame médico admissional por não apresentar todos os exames médicos solicitados pelo Centro Médico Militar, razão pela qual se insurge contra o ato que a eliminou nesta fase do certame.

A r. sentença que denegou a segurança deve ser mantida.

Com efeito, o Mandado de Segurança visa garantir direito líquido e certo que sofre lesão ou ameaça de violação por ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade pública ou de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, como previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, bem como no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Por sua vez, extrai-se do conceito de direito líquido e certo a necessidade de comprovação por meio de prova documental, da qual se possa concluir a veracidade das alegações, vedando-se qualquer espécie de dilação probatória no rito do Mandado de Segurança, como afirma Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração – ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 717-718).

No caso dos autos, não se constata a existência de direito líquido e certo

da Impetrante.

Cumprе observar que o Edital nº DP-3/321/23 estabelece que o Concurso Público em questão é constituído pelas seguintes etapas: (i) prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório; (ii) exames de aptidão física; (iii) exames de saúde; (iv) exames psicológicos; (v) avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade; e (vi) análise de documentos, todos estes de caráter eliminatório (fls. 17/80).

O Capítulo X tratou da etapa de exames de saúde, no qual prevê a realização de um Exame Clínico Geral, em que é avaliado, dentre outras características, a realização de cirurgias prévias. Nesse sentido, o item 3.1.5. determina que "o candidato que possuir cicatriz(es) decorrente(s) de acidentes, ferimentos e/ou queimaduras, e de cirurgias prévias, deverá apresentar laudo médico, histórico clínico e exames subsidiários e de imagens recentes no dia da realização dos Exames de Saúde". Outrossim, o item 3.3.5 afirma que serão considerados inaptos os candidatos que apresentarem "cicatrizes de cirurgias otológicas que causem incapacidade funcional" (fls. 44/45).

Nessa esteira, tem-se que o artigo 37, inciso I, da Constituição da República, autoriza a Administração a restringir a admissão de servidores por meio de fixação de requisitos, em decorrência de seu poder discricionário.

No caso dos autos, para afastar a presença de dúvida razoável sobre a real condição da Impetrante, não elidida pelos documentos apresentados pelas partes, uma vez que a candidata eliminada não apresentou o exame requerido pela Administração, fazia-se necessária a produção de prova pericial. Todavia, tratando-se de Ação Mandamental, não cabe a instauração de fase processual instrutória, que sabidamente é incompatível com o rito do Mandado de Segurança. Isto porque somente em uma ação de procedimento comum poderá a

Apelante comprovar as pretensas irregularidades no Procedimento Administrativo em questão.

Por tais razões, entende-se que o direito invocado pela Impetrante, embora não seja líquido e certo e, portanto, impassível de segurança, pode eventualmente ser comprovado, se o caso, em ação ordinária.

Logo, havendo necessidade de produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos para ratificar as alegações da Apelante, o caso é de extinguir o processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – MUNICÍPIO DE CAMPINAS – CONCURSO PÚBLICO – INAPTIDÃO NO EXAME MÉDICO – Pretensão inicial de declaração do direito da Impetrante de assumir as funções do cargo de Técnica de Enfermagem – Sentença que denegou a segurança – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Ausência de prova pré-constituída suficiente para concluir que a impetrante, no que se refere ao seu exame médico, está apta a assumir as funções junto à municipalidade de Campinas – Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado – Dilação probatória incabível na espécie – Inadequação da via eleita – Situação funcional da impetrante junto à municipalidade de Campinas que deve retornar ao status quo ante, tornando ineficaz o ato de exoneração realizado para que fosse cumprida a liminar anteriormente concedida, com as devidas anotações no seu prontuário de Auxiliar de Enfermagem – Sentença mantida – Recurso de apelação improvido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1006124-28.2023.8.26.0114; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023);

APELAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 003/2016 – CARGO DE MOTORISTA – CANDIDATO INAPTO EM RAZÃO DE RISCO ERGONÔMICO (POSTURA) – INAPTIDÃO CONSTATADA NO EXAME MÉDICO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão mandamental voltada à anulação do ato jurídico que lhe considerou inapto ao cargo público almejado, sob o fundamento de ilegalidade do ato administrativo, determinando-se sua reintegração ao concurso público de admissão ao cargo de motorista – sentença que denegou a segurança, nos termos do art. 487, I do CPC, sob o fundamento de que restou comprovado que o candidato não possui saúde

física para o exercício do cargo público almejado, em razão dos riscos ergonômicos que possui – existência de dois laudos técnicos nos autos que indicam a necessidade de perícia técnica para deslinde da controvérsia, em que reste demonstrado que a postura ergonômica do candidato o impede (ou não) de desempenhar a função de motorista – necessidade de dilação probatória para demonstrar a capacidade/aptidão do candidato que não se faz possível no presente mandamus – inadequação da via eleita – perícia técnica imprescindível – extinção do mandado de segurança por falta de interesse de agir na modalidade adequação – sentença reformada de ofício para fins de extinguir o writ. Recurso do impetrante prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1001738-61.2021.8.26.0263; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaitinga - Vara Única; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 07/03/2023);

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – Pretensão à posse no serviço público estadual – Impossibilidade – Candidata que foi considerada inapta à assunção do cargo em exame médico – Possibilidade do reexame judicial da avaliação final do estado de saúde da impetrante feita pelo DPME – Princípios da legitimidade e veracidade do ato administrativo – Ônus processual encartado ao apelante, "ex vi" do art. 1º da Lei nº 12.016/09 e do art. 373, I, do CPC – Necessidade de produção de prova pericial – Ausência de liquidez e certeza do direito alegado – Incompatibilidade com o procedimento do mandado de segurança – Precedentes do TJSP – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1026543-97.2019.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/06/2020; Data de Registro: 15/06/2020).

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, a fim de julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **EXTINGUE-SE, EX OFFICIO, O MANDADO DE SEGURANÇA e JULGA-SE PREJUDICADA** à Apelação da Impetrante.

ANA LIARTE
Relatora